



PROCESSO Nº : 187.630-9/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADO(A) : DELZITA SOARES DOS SANTOS NEGRÃO E MARIA
CAROLINA MANGAS CATARINO NEGRÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 125/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO ADMINISTRATIVO Nº 235/2024/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter **temporário**, ao(a) Sra. **DELZITA SOARES DOS SANTOS NEGRÃO**, inscrita no CPF n. 616.615.971-49, cônjuge, e em caráter **temporário**, ao(a) Sra. **MARIA CAROLINA MANGAS CATARINO NEGRÃO**, inscrita no CPF n. 058.181.221-23, em razão do falecimento do(a) Sr. **REGINALDO NEGRÃO**, CPF n. 108.639.898-02, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Referência “E-010”, lotado quando em atividade na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) **Ato Administrativo n.º 235/2024/MTPREV**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com base no artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c os artigos 2º, 3º da Lei Complementar n.º 721, de 01 de abril de 2022, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, caput, § 2º, inciso II e V, alínea “b” da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 252 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei Complementar n.º 524/2014, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos dependentes **temporários**, porquanto tratar-se de **cônjuge com casamento inferior a 2 anos da data do óbito e filha menor de 21 anos**. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente e o(a) servidor(a) falecido(a), **certidão de casamento com anotação de óbito**, conforme doc. digital n° 492098/24, pág. 21, e **certidão de nascimento**, conforme doc. digital n° 492098/24, pág. 22.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao





benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Ato Administrativo n.º 235/2024/MTPREV.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

